

CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E A LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

MONEY LAUNDERING CRIME AND THE LAW OF CRIMINAL ORGANIZATIONS

CLAUDIO HENRIQUE BATISTA SANTOS¹

MICHAEL WELTER JAIME¹

RESUMO

O presente estudo insere na esfera do direito penal tendo como tema: Crime de lavagem de dinheiro e a lei de organizações criminosas dando-se enfoque a Lei n. 9.613 / 08 e a Lei 12.683 de 2012. O objetivo geral consiste em analisar o crime de lavagem de dinheiro e de que forma este está representado pela nova Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013). E, em caráter específico caracterizar os aspectos conceituais e legais nas organizações criminosas no sistema jurídico brasileiro; ressaltar a lei de lavagem de dinheiro no Brasil; e por fim, analisar o Crime de lavagem de dinheiro e sua correlação entre as organizações criminosas. A metodologia utilizada foi de caráter bibliográfico, consistindo no levantamento bibliográfico com a consequente apresentação do pensamento dos autores pesquisados. A qual foi possível concluir como característica mais marcante e comum às organizações cuja consequência torna-se facilmente evidenciada: a lavagem de dinheiro, onde a prática de várias atividades ilegais e que para obter o devido sucesso se faz necessária a lavagem de capitais.

Palavras-chave: Lavagem dinheiro; organizações criminosas; penal.

ABSTRACT

This study inserts into the sphere of criminal law with the theme: Crime of money laundering and the law of criminal organizations focusing on Law no. 9,613 / 08 and Law 12,683 of 2012. The general objective is to analyze the crime of money laundering and how it is represented by the new Law of Criminal Organizations (Law No. 12,850 of August 2, 2013). And, in a specific character, to characterize the conceptual and legal aspects of criminal organizations in the Brazilian legal system; to highlight the law of money laundering in Brazil; and finally, to analyze the Crime of money laundering and its correlation between criminal organizations. The methodology used was bibliographic, consisting of the bibliographic survey with the consequent presentation of the thought of the authors studied. Which it was possible to conclude as the most striking and common characteristic of organizations whose consequence is easily evidenced: money laundering, where the practice of various illegal activities and that in order to obtain due success is necessary to launder capital.

Keywords: Money laundering; criminal organizations; Criminal.

¹Acadêmico do 9 período do curso de direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis -GO. E-mail chpoutheler@gmail.com

²Doutorando em Direito Penal (UBA). Mestre em Ciências Ambientais (UniEvangélica). Especialista em Sistema de Execuções Penais (UniEvangélica). Graduação em Direito (UniEvangélica) e Licenciado em Letras Português/Inglês (UEG) Professor da Faculdade Raízes no curso de Direito. Email: professor.michael@outlook.com

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se insere na esfera do direito penal tendo como tema: Crime de lavagem de dinheiro e a lei de organizações criminosas dando-se enfoque a Lei n. 9.613 / 08 e a Lei 12.683 de 2012 que definem organizações criminosas, o crime de lavagem de dinheiro e que trazem disposições criminais relevantes.

Este estudo se justifica como intuito analisar o crime de lavagem de dinheiro e de que forma após a promulgação da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que representa uma tentativa de evolução na disciplina do complexo fenômeno da criminalidade organizada, essa prática tem sido combatida na esfera penal.

O objetivo geral consiste em analisar o crime de lavagem de dinheiro e de que forma este está representado pela nova Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013). E, em caráter específico caracterizar os aspectos conceituais e legais nas organizações criminosas no sistema jurídico brasileiro; ressaltar a lei de lavagem de dinheiro no Brasil; e por fim, analisar o Crime de lavagem de dinheiro e sua correlação entre as organizações criminosas.

A metodologia utilizada foi de caráter bibliográfico, consistindo no levantamento bibliográfico com a conseqüente apresentação do pensamento dos autores pesquisados, abrangendo as seguintes fases: escolha do tema, a elaboração do plano de trabalho, identificação da literatura, compilação, análise e interpretação e redação. Desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos.

Diante da relevância do tema abordado esta pesquisa tem por fundamento levantar: De que forma o crime de lavagem de dinheiro está representado pela nova Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013)? Quais os aspectos conceituais e legais para com as organizações criminosas e o crime de lavagem de dinheiro? E, de que forma o crime de lavagem de dinheiro está correlacionado com organizações criminosas?

1 – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O presente capítulo enfatizará as organizações criminosas, trazendo seu conceito, caracterização e elementos que compõem estas facções e conforme entendimento pelo ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 CARACTERIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A tipificação do crime organizado é caracterizado comumente como associação de três ou mais pessoas com fim de cometimento de crimes, tendo-se pleiteado a intenção então dos agentes na realização de prática ilícita, aquilo que a lei considera ‘início de execução’, do iter criminis, dos crimes a serem praticados por um grupo de pessoas, já apresentando planejamento e estratégia de execução da mesma, conforme descrito pelo termo organizado (MENDRONI, 2009).

Marcelo Batlouni Mendroni então apresenta conceituação básica em termos do que vem a ser crime organizado, colocando que:

Crime organizado é qualquer cometido por pessoas ocupadas em estabelecer em divisão de trabalho: uma posição designada por delegação para praticar crimes que como divisão de tarefa também inclui, em última análise, uma posição para corruptor, uma para corrompido e uma para um mandante (2016, p. 16).

Pode-se então colocar que normalmente o crime organizado está correlacionado a desejo de perseguição do lucro, ele é transnacional, provoca grande dano social, às vezes econômico (lavagem de dinheiro). Dessa maneira, portanto, para fins de identificação do crime organizado basta, por exemplo, a presença dos requisitos de uma quadrilha ou bando ou associação criminosa (MENDRONI, 2016).

Referente ao termo transnacional utilizando com relação ao crime organizado pode-se descrever o seguinte:

É literalmente algo que se realiza através das nações. Termo utilizado para identificar as atividades que se desenvolvem através das fronteiras dos Estados, denotando MOVIMENTO: (i) físico de objetos, incluindo populações humanas; (ii) de informações e ideias; (iii) de dinheiro e créditos (CABRERA, 2016, online)

O crime organizado que mais se dá ênfase atualmente é o crime organizado da corrupção, de desvios de dinheiro, conforme reiterou Artur de Lima Barretto Lins:

O crime organizado é um fenômeno mundial; deixa sua mácula nas instituições governamentais e privadas, conta com a participação de membros do poder público e tem como finalidade básica o enriquecimento rápido e ilícito. A presente obra visa à discussão da possibilidade do Ministério Público poder presidir inquérito para a apuração de crimes praticados por organizações criminosas (2004, online).

Os crimes principais são aqueles que se destinam à obtenção dos proveitos em grande escala. Como se pode citar crimes de corrupção, de lavagem de dinheiro, porém, vale

ênfatizar que crime de lavagem de dinheiro é fator absolutamente necessário a qualquer organização criminosa, visto que é por meio desta prática ilícita que processa-se os ganhos ilícitos (MASSON; MARÇAL, 2015).

Assim, o crime organizado apresenta-se formal, ou seja, quando há intenção do agente de forma presumida, calculada do ato ilícito e que acontece através de grupo ordenado e dividido em tarefas, tendo quatro ou mais pessoas, conforme descrito abaixo:

O crime em exame é de natureza formal (de consumação antecipada ou de resultado cortado), consumando-se com a associação estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas de quatro ou mais pessoas, atuando com certa estabilidade para a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional, ainda que no futuro nenhum delito seja efetivamente realizado. Em outros termos, para a consumação, pouco importa se as infrações penais para as quais foi constituída a organização criminosa venham ou não a ser praticadas (MASSON; MARÇAL, 2015, p.72).

Por outro lado, argumentou-se que os grupos do crime organizado se assemelham mais a organizações informais do que formais. Nesse modelo, diz-se que os grupos do crime organizado consistem principalmente em conjuntos localizados de relacionamentos vagamente estruturados que derivam de parentes e outras formas de associação íntima. O contexto organizacional é visto como baseado menos em formalidade burocrática e mais em entendimentos e cooperação cultural compartilhada (MENDRONI, 2002).

Vale ênfatizar que a Lei de Combate ao crime organizado de 2013 modificou a terminologia crime, onde na atual redação utiliza-se o termo infração penal, que é mais abrangente, porque contempla também as contravenções penais, e a base da pena máxima passou a ser igual a quatro anos, quando na redação anterior deveria ser acima de quatro anos (MENDRONI, 2016).

1.2 ELEMENTOS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS CLÁSSICAS

Uma definição geral tem limitações, no entanto, porque a atividade do crime organizado varia entre países, regiões, tipos de crime e natureza de sua organização. Portanto, é importante conhecer os elementos gerais do crime organizado, mas é necessário um maior conhecimento para entender como ele se manifesta em diferentes locais e contextos criminais (NUCCI, 2015).

A organização criminosa é considerada quando há associação de quatro ou mais pessoas com fins de realização de crime, sendo organizadas estruturalmente e caracterizada por uma divisão do trabalho, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou

indiretamente, uma vantagem de qualquer tipo através da prática de atos criminosos. Infrações cujas penas máximas excedam quatro anos ou que sejam de caráter transnacional (MASSON; MARÇA, 2015).

Em um sentido muito amplo, então, pode-se definir crime organizado como qualquer atividade criminosa envolvendo dois ou mais indivíduos, especializados ou não especializados, abrangendo alguma forma de estrutura social, com alguma forma de liderança, utilizando certos modos de operação, nos quais O objetivo da organização é encontrado nas empresas de um grupo específico.

1.3 O SÉCULO XXI E OS NOVOS MODELOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Abordagem quanto à implementação de políticas mais repressivas e autoritárias tendo em vista o combate à criminalidade, tem sido constantemente discutida em termos de segurança pública. Exemplo pode-se dar da proposta de projeto apresentada pelo então Ministro da Justiça Sérgio Mouro visando ações de anticorrupção e antiviolação, a qual traz alterações em legislações pátrias como Código Penal, Código Processo Penal, Lei de crimes hediondos. As frentes de atuação da presente proposta seria atuar então contra corrupção, crime organizado e crimes violentos. Porém, tal proposta já encontra-se em processo de denúncia por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (BRASIL, 2019).

Diante da exemplificação acima descrita, observa-se que a sociedade, governo e políticas públicas têm buscado ações que visem combate a criminalidade, tendo sim, o aspecto de prevenção, mas a busca central por buscar punições mais rígidas e eficazes em ações que desafiam a inteligência e aparato da segurança pública nacional.

O Brasil não é estranho ao crime organizado. O país é assolado pelo prolífico contrabando de drogas e armas, crimes cibernéticos e lavagem de dinheiro. Vizinho dos três países produtores de cocaína, o Brasil passa por um considerável transporte e consumo de narcóticos. Porém os governos federal e estadual do Brasil têm se esforçado para coordenar seus esforços no combate ao crime organizado (MARQUES, 2014).

Pode-se colocar então que em 2 de agosto de 2013, o Brasil promulgou a Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013, que define “organização criminosa e estabelece os métodos investigação criminal, os meios para obter provas, os delitos relacionados e o processo de julgamento criminal a ser aplicado a essas organizações (art. 1)” (MENDRONI, 2016).

A Lei nº 12.850 aplica-se aos crimes previstos em tratados ou convenções internacionais, quando tais ações se originam no Brasil e o resultado criminal ocorre ou

deveria ter ocorrido no exterior, ou vice-versa. Também se aplica a organizações terroristas internacionais, reconhecidas de acordo com as normas do direito internacional das quais o Brasil é parte, cujos atos de apoio ao terrorismo, bem como cujos atos preparatórios para ou a execução de atos terroristas ocorram ou possam ocorrer em território doméstico (MASSON; MARÇAL, 2015).

Em meados do século XX, o crime organizado nos Estados Unidos foi dominado pela máfia americana cujos "padrinhos", significando fundadores, eram descendentes de italianos e sicilianos. Na segunda metade do século, outros grupos apareceram e cresceram em número, incluindo gangues de motociclistas, gangues de rua e, na década de 1990, unidades do crime organizado com bases em outros países. As partes restantes deste capítulo descrevem tipos de unidades do crime organizado que fazem negócios nos Estados Unidos (CUNHA, 2011).

O termo "crime organizado" entrou em uso regular pela primeira vez entre os membros da Comissão do Crime de Chicago, uma organização cívica criada em 1919 por empresários, banqueiros e advogados para promover mudanças no sistema de justiça criminal, a fim de melhor lidar com o crime. O entendimento original do crime organizado não prevaleceu por muito tempo. A partir de meados da década de 1920, mas especialmente durante a Era da Depressão, o conceito de crime organizado mudou significativamente. No final da década de 1920 e início da década de 1930, o crime organizado não se referia mais a uma "classe criminoso" amorfa, mas a "gângsteres e criminosos" que eram organizados em "gangues", "sindicatos" e "organizações criminosas" e seguiam "grandes mestres criminosos" (CABRAL, 2018).

Atualmente o crime organizado apresenta-se diversas formas. Além do tráfico de drogas, a principal forma de crime organizado em muitos países em desenvolvimento é o mercado negro, que envolve atos criminosos como contrabando e corrupção na concessão de licenças para importação de mercadorias e exportação de divisas. Tais organizações se envolvem em crimes como roubo de carga, fraude, roubo, seqüestro por resgate e a exigência de pagamentos de "proteção". A principal fonte de renda para esses sindicatos criminais é o fornecimento de bens e serviços ilegais, mas para os quais há demanda pública contínua, como drogas, prostituição, agiotagem e jogos de azar (MARQUES, 2014)..

A maioria dos grupos criminosos organizados da atualidade pode ser melhor descrita pela estrutura criminal organizada pelo cliente / cliente, pois são reconhecidos por suas características fluidas, flexíveis e pragmáticas. Além disso, embora os grupos criminosos organizados possam ter membros da mesma família ou clã, eles não se relacionam mais com

esses vínculos, mas tendem a trabalhar com indivíduos cujo objetivo é se beneficiar das redes criminosas (TAVEIRA, 2013).

A maioria dos grupos criminosos organizados entrelaça sua operação com negócios legítimos, como, restaurantes e hotéis e no setor imobiliário. Além de que geralmente, os grupos criminosos organizados tradicionais dependem de instituições e estruturas financeiras já existentes. Além disso, diferentemente dos grupos criminosos organizados tradicionais, os modernos grupos criminosos organizados operam transnacionalmente (NUCCI, 2015).

2 ORIGEM, CONCEITUAÇÃO, CARACTERÍSTICAS E FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO

O presente capítulo embasará o crime de lavagem de dinheiro que está inserido no âmbito de organizações criminosas em sua grande maioria de trâmites criminosos. Dar-se-á ênfase a origem, conceituação, características e fases deste crime no Brasil e no mundo.

2.1 ORIGEM E CONCEITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A origem do crime de lavagem de dinheiro foi descrita na Itália e Estados Unidos, sendo que a primeira tipificação deste delito aconteceu na Itália por volta do ano de 1978 que foi denominado como anos de chumbo, a qual existia as Brigadas Vermelhas que era um grupo armado italiano que tinha como ideologia marxismo – leninino que praticaram ações com o intuito de desarticular poder político estatal, como o sequestro e morte do democrata cristão Aldo Moro que era político influente na época – considerado o próximo presidente da Itália, que fez então que fosse editado o Decreto-lei nº 59 em 21 de março de 1978, que introduziu ao Código Penal Italiano o art. 648 bis, incriminando assim crime de extorsão de outros valores ou dinheiro (BRAGA, 2010).

Desde então passou-se a tipificar como crime de lavagem de dinheiro, aqueles que utilizam de dinheiro para uma atividade ilegal, a qual oculta a identidade dos indivíduos que obtiveram o dinheiro e o converteram em ativos que parecem ter vindo de uma fonte legítima. Uma definição mais simples é a lavagem de dinheiro sujo para parecer legítimo.

A definição de Marco Antônio de Barros (1998, p. 45) segue as leis estatutárias brasileiras que definem o crime lavagem de dinheiro como:

Operação financeira ou transação comercial que oculte ou disfarça a incorporação transitória ou permanente de propriedade, direitos ou valores no economia ou sistema financeiro do Brasil, que são resultado ou produto direto ou indireto as seguintes infrações: (a) tráfico ilegal de drogas ou substâncias similares, (b) terrorismo, (c) contrabando ou tráfico de armas, munições ou material para sua produção, (d) extorsão sequestro, (f) ofensas contra a Administração Pública, (g) ofensas contra a Sistema Financeiro Nacional, (h) infrações praticadas por organizações criminosas.

Compreende-se assim que a lavagem de dinheiro e a ocultação de propriedades e direitos é uma ameaça para os países pelos efeitos macroeconômicos que eles podem causar, como uma repentina migração de capital e também pelo fato de nutrir um mundo criminoso que corrói e desmoraliza a democracia instituições através do crime.

Levando-se em conta o que foi observado, nota-se que o combate a esses crimes provocou uma significativa cooperação internacional esforço que ganhou relevância nos últimos anos como uma ferramenta importante na luta não apenas contra a corrupção e o crime organizado que atormenta o país.

Segundo o COAF (unidade brasileira de inteligência financeira), a lavagem de dinheiro é o procedimento pelo qual os criminosos transformam os recursos obtidos com atividades ilegais em ativos com fonte aparentemente legal. (BRASIL, COAF, 1999, p.4)

O Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro (GAFI) também sustenta que a lavagem de dinheiro é uma atividade fundamental para apoiar crime organizado. Segundo essa organização, a lavagem de dinheiro permite que os fundos sejam ilegalmente conseguiu retornar aos criminosos com aparência de legitimidade e ser posteriormente reinvestidos para a perpetração de novos crimes e expansão de suas operações (MARQUES, 2014).

Para o GAFI, através de operações de lavagem de dinheiro, o crime organizado é capaz de se infiltrar em instituições financeiras ou adquirir o controle de setores econômicos ampliados. Além do que, lavagem de dinheiro facilita a oferta de suborno a funcionários públicos e governantes, aumentando a influência econômica e política das organizações criminosas (BRAGA, 2010).

Dessa forma, pode-se então colocar que o crime de lavagem de dinheiro está previsto no sistema jurídico brasileiro na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que foi alterada em 2012 pela Lei nº 12.683, e está configurado na prática de atribuir aparência de legalidade ao capital de ilícitos (BUENO, 2015).

2.2 CARACTERÍSTICAS DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A lavagem de dinheiro consiste em uma série de operações com o objetivo de incorporar na economia, os fundos, bens e serviços originados ou associados a ilícitos Atividades. Com a lavagem, o dinheiro sujo se torna limpo.

Conseqüentemente, a lavagem de dinheiro configura como o estágio final da atividade criminosa. O processo usado para lavar dinheiro é teoricamente dividido em três etapas: colocação, ocultação e integração, sendo estas as principais características do crime de lavagem de dinheiro (BRAGA, 2010)

Conforme expôs Bueno (2015, p.08) também o seguinte:

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente

Logo, pode-se colocar que o objetivo da lavagem de dinheiro é fazer uso legal de recursos financeiros resultante de uma atividade ilegal. Nesse sentido, pressupõe um crime antecedente, como fraude, corrupção, terrorismo, tráfico de drogas e / ou pessoas, sonegação de impostos, fraude em dinheiro, pirataria etc.

A lavagem de dinheiro oculta ou disfarça a identidade dos recursos obtidos ilegalmente, de modo que pareçam ter se originado de fontes legítimas. É frequentemente um componente de outros crimes muito mais graves, como tráfico de drogas, roubo ou extorsão. A lavagem de dinheiro é onipresente e é encontrada em áreas onde menos se pode esperar, como crimes ambientais. O advento da *criptomoeda*, como *bitcoins*, exacerbou esse fenômeno (MENDRONI, 2016).

2.3 AÇÕES DO ESTADO E ESTRATÉGIAS DE COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.

Foram adotadas medidas em 1998 para criminalizar a lavagem de dinheiro de forma mais abrangente. Mais recentemente, houve ainda mais mudanças nas leis de combate à lavagem de dinheiro no Brasil para tentar acabar com a corrupção no país (MENDRONI, 2016).

Em julho do ano de 2012 o governo brasileiro fez alterações nas leis brasileiras de lavagem de dinheiro (Lei 9613) para criminalizar todas as transferências de fundos monetários nos quais a fonte dos fundos está oculta. A lei anterior de 1998 criminalizava apenas a lavagem de dinheiro, onde o recursos obtidos eram usados para financiar empreendimentos criminosos, como terrorismo, tráfico de armas e drogas. A emenda à Lei 9613 não apenas torna ilegal a lavagem de dinheiro, mas também aumenta as penalidades e punições civis e criminais pelo crime (ANSELMO, 2013).

O primeiro projeto de lei do Brasil sobre lavagem de dinheiro, que permanece em vigor após uma significativa reforma ocorrida em meados de 2012, foi a Lei 9.613 / 1998. Ele define lavagem de dinheiro e contém as disposições criminais relevantes, mas abrange as políticas e regulamentos administrativos relevantes, criando uma série de obrigações que certas entidades privadas devem cumprir para impedir a lavagem de dinheiro.

Nos termos do artigo 1 da Lei 9.613 / 98, posteriormente alterado por uma reforma parcial empreendida pela Lei 12.683 / 2012, a lavagem de dinheiro nos termos da legislação brasileira é o ato de ocultar ou disfarçar a natureza, origem, local, disposição, remessa ou posse de propriedade, bens, direitos ou valores decorrentes direta ou indiretamente de um crime. O crime nesta parte da legislação é separado da infração principal e está sujeito a penas que variam de três a 10 anos de prisão e multas. Só pode ser intencional, pois a lei brasileira rejeita a mera negligência como elemento para o cometimento de tal crime. Além disso, a aceitação da doutrina da cegueira voluntária permanece controversa, embora alguns juízes federais tenham se inclinado a aplicá-la após as massivas investigações anticorrupção e lavagem de dinheiro que ocorreram na década atual. Os estudiosos brasileiros ainda colocam muitas questões sobre a compatibilidade da doutrina da cegueira voluntária com os padrões de intenções da lei doméstica (MENDRONI, 2016).

Logo, desde 1998, quem realiza transações com o objetivo de ocultar a identidade, a origem ou o destino de ativos ilegais pode ser responsabilizado pelo crime de lavagem de dinheiro. Embora na doutrina brasileira seja costumeiro descrever o processo de lavagem de dinheiro em três fases (colocação, ocultação, estratificação e (re) integração na economia formal), qualquer conduta durante uma dessas fases é considerada suficiente para constituir o crime (ANSELMO, 2013).

Além das disposições legais acima mencionadas, o sistema brasileiro de execução contra a lavagem de dinheiro abrange regras estabelecidas por vários órgãos administrativos diferentes, cada um deles com autoridade em setores específicos ou em certos aspectos das transações. Os principais reguladores nesse sentido são o Conselho Brasileiro de Controle de

Atividades Financeiras (COAF), uma agência focada em inteligência financeira criada pela Lei 9.613 / 1998 e sempre fazia parte do Ministério da Economia, mas em janeiro de 2019 passou a fazer parte do Ministério da estrutura da justiça; o Banco Central; Comissão de Valores Mobiliários (CVM); a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); e o Conselho Monetário Nacional (CMN) (TAVEIRA, 2013).

O COAF, a unidade de inteligência financeira do país, é responsável por regular a atividade de setores sensíveis (pessoas jurídicas sujeitas a mecanismos especiais de controle e deveres de relatórios - ver Lei 9.613 / 98, artigo 9). É uma agência administrativa com poderes principalmente reguladores, mas também com alguns poderes sancionatórios, especialmente sobre pessoas e entidades (como fatores e comércio de luxo), que não são regulados principalmente por outras agências, como as mencionadas acima, sobre as quais o COAF possui apenas supervisão subsidiária (MARQUES, 2014).

Para tanto, o COAF emitiu 30 disposições regulatórias, que se referem a vários setores da atividade econômica, como o setor financeiro, imobiliário, comércio de arte, joalheria e outros. Desde que foi originalmente estabelecido, o COAF estava dentro da estrutura do Ministério da Economia e tinha claramente natureza administrativa predominante; no início de 2019, o novo governo federal decidiu transferi-lo para o Ministério da Justiça e adicionar alguns poderes policiais à agência (ver Decreto 9.633 / 2019), tornando sua natureza um pouco mais próxima das unidades de inteligência coercitivas (MARQUES, 2014).

Em julho de 2012, o Congresso brasileiro fez grandes mudanças na legislação anti-lavagem de dinheiro do país em resposta a recomendações internacionais. A Lei nº 12.683 / 2012 alterou a legislação existente, incorporando mudanças importantes. Entre outras coisas, a nova lei ampliou a lista de pessoas físicas e jurídicas obrigadas a denunciar atividades suspeitas (ANSELMO, 2013).

Pela observação dos aspectos analisados um dos aspectos mais controversos da nova lei é que ela exige que pessoas físicas e jurídicas prestem assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria ou assistência de qualquer espécie, mesmo que de forma esporádica, para relatar atividades suspeitas relacionadas às operações que possam evidenciar crime de lavagem de dinheiro (BUENO, 2015).

Por todos esses aspectos, pode-se então colocar que a lei também estabelece que qualquer pessoa física ou jurídica, do Brasil ou do exterior, que opere no Brasil como agente, gerente, procurador (procurador), comissário ou de qualquer outra forma represente o

interesse de uma entidade ou pessoa estrangeira que realize qualquer das atividades listadas no artigo 9 da Lei n. 9.613 / 98 também está vinculado a direitos anti-lavagem de dinheiro.

3 CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E SUA CORRELAÇÃO COM AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Os criminosos empregam uma série de métodos para lavar o produto de seus crimes. Esses métodos variam de técnicas bem estabelecidas para integrar dinheiro sujo no sistema financeiro, como o uso de dinheiro, a inovações mais modernas que fazem uso de tecnologias emergentes para explorar vulnerabilidades. Alguns dos métodos mais conhecidos de lavagem de dinheiro por meio de organizações criminosas, e esse será o enfoque deste tópico.

3.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Conforme já reiterado no capítulo anterior, foi aprovado em 2012 a Lei 12.683 que visa fortalecer punições contra crimes de lavagem de dinheiro. A nova legislação removeu a lista de infrações anteriores, permitindo configurar a ocultação ou ocultação da origem do produto de qualquer crime ou contravenção, como jogos ilegais de loteria e exploração de máquinas caça-níqueis, como crimes de lavagem de dinheiro (ANSELMO, 2013).

Essa nova roupagem veio com o intuito de aumentar a eficiência do Estado no combate a esse tipo de crime e ser uma ferramenta importante para combater o crime organizado (MARQUES, 2014).

A lavagem de dinheiro exige um crime primário subjacente, com fins lucrativos (como corrupção, tráfico de drogas, manipulação de mercado, fraude, sonegação de impostos), juntamente com a intenção de ocultar o produto do crime ou de aprimorar ainda mais a atividade criminosa. Essas atividades geram fluxos financeiros que envolvem o desvio de recursos dos usos economicamente e socialmente produtivos - e esses desvios podem ter impactos negativos no setor financeiro e na estabilidade externa dos Estados membros. Eles também têm um efeito corrosivo e corruptor na sociedade e no sistema econômico como um todo (MENDRONI, 2016).

3.2 NATUREZA DO CRIME DE LAVAGEM E APLICAÇÃO DA *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*.

Seguindo a tendência internacional, o legislador brasileiro optou pela tutela jurídico- -penal da organização criminosa para definir o que comumente sob a ótica criminológica é denominado crime organizado (MASSON; MARÇAL 2015).

Em relação ao requisito estrutural, na busca de maior eficiência na repressão do fenômeno do crime organizado, houve inovação restritiva quanto à previsão do número de participantes (quatro ou mais pessoas), se considerada a anterior redação do art. 288 do Código Penal, que exigia o número mínimo de quatro pessoas para a configuração do crime de quadrilha ou bando. Para evitar o descompasso, cuidou o legislador de, nas disposições finais da lei, alterar a redação do art. 288 do Código Penal, exigindo para a configuração do crime de associação o número de três ou mais pessoas (art. 24) (MASSON; MARÇAL 2015).

Outrossim, há que se ter uma estrutura mínima para o funcionamento da organização, ainda que informal, com divisão de tarefas, que não pode se restringir a um bando desordenado, sem comando, como grupos que praticam crimes de forma coletiva (agressões entre “gangs” rivais após um evento esportivo, por exemplo). É necessária, assim, a figura de um chefe ou líder (boss ou capo) que dirige a organização, planejando previamente a execução dos crimes, mediante a divisão de tarefas entre os diversos integrantes da organização. A menção à informalidade teve por fim afastar qualquer dúvida de que não é necessária uma atuação meticulosamente organizada, bastando ordens verbais para a atuação dos seus integrantes (SILVA, 2015).

Apesar de o legislador não ter feito menção expressa à estabilidade do vínculo, conforme a proposta inicial do Grupo de Trabalho que elaborou o anteprojeto junto à Comissão Mista Especial do Congresso Nacional que, seguindo a fórmula consagrada na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, propôs que a organização fosse estruturada de forma estável, tal estabilidade ou permanência do vínculo associativo entre os participantes da organização deve ser observada, não bastando um mero vínculo ocasional. (SILVA, 2015).

Para atender ao requisito finalístico, o legislador optou por expressar a gravidade através das penas das infrações penais visadas ou praticadas pela organização: máximas superiores a quatro anos ou em razão de seu caráter transnacional (SILVA, 2015).

Outra inovação quanto ao requisito finalístico está na possibilidade de a organização criminosa buscar não apenas o cometimento de crimes, mas de infrações penais,

englobando, pois, a prática contravencional, como exploração de jogos de azar, desde que cumulada com outros delitos, cujas penas atinjam o patamar exigido pelo legislador (MASSON; MARÇAL 2015).

O art. 2º, caput, da lei tipificou o crime de participação em organização criminosa: “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Pena – reclusão, de 3 (três) a 08 (oito) anos, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais cometidas” (MASSON; MARÇAL 2015).

Trata-se de crime contra a paz pública e a segurança interna do Estado, em razão das características do fenômeno da criminalidade organizada: alto poder de intimidação decorrente da prevalência da “lei do silêncio” e do emprego dos mais cruéis meios de violência contra os adversários; alto poder de corrupção resultante da acumulação do poder econômico; aplicação das mais variadas formas de “lavagem” de dinheiro para “legalizar” o lucro obtido ilícitamente; conexões criminosas locais e internacionais; uso de meios tecnológicos sofisticados para a prática de crimes; estrutura piramidal e consequente divisão de tarefas entre os seus membros (SILVA, 2015).

Ademais, cuida-se de crime de perigo presumido, pois não é necessária para a sua configuração a demonstração de que a paz pública ou a segurança interna do Estado tenha suportado algum dano concreto. Também é crime formal, eis que não é necessária a prática dos crimes visados pelo grupo organizado, bastando apenas a constituição da organização e a participação nas suas atividades, ainda que de forma indireta.

Qualquer pessoa pode participar da organização criminosa (crime comum); sujeitos passivos são a coletividade, o Estado – cuja estrutura pode restar comprometida por força do alto poder de corrupção de algumas organizações criminosas –, além das vítimas dos eventuais crimes praticados pelos integrantes do grupo organizado (SILVA, 2015).

Se o envolvimento de funcionário público com a criminalidade organizada é motivo de especial preocupação, como mais razão quando esse funcionário for agente policial, ante seu dever de combater a criminalidade e por conta de sua infiltração na máquina estatal, o que lhe possibilita obter informações privilegiadas sobre a atuação policial no combate às organizações criminosas. Nesse sentido, além das medidas previstas nos parágrafos anteriores, caberá ao Ministério Público designar membro para acompanhar a investigação, que será realizada pela Corregedoria de Polícia (§ 7º). Os guardas civis metropolitanos, em razão de suas funções, não integram o conceito de policial referido pelo legislador (SILVA, 2015).

3.3 CORRELAÇÃO DE CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Sabe-se que a lavagem de dinheiro é uma etapa crucial para o sucesso do narcotráfico, financiamento do terrorismo, crimes de colarinho branco e outras atividades ilegais. No Brasil, ações de organizações criminosas que lavam dinheiro são inúmeras, porém, pode-se destacar corrupção, narcotráfico e contrabando como as mais prevalentes (ANSELMO, 2013).

No caso do Narcotráfico destaca-se quadrilhas criminosas como o Primeiro Comando Capital (PCC) e o Comando Vermelho (Comando Vermelho), que se envolvem no comércio internacional de drogas, bem como na extorsão operacional e sequestro. Grupos de milícias compostos principalmente por policiais são outra fonte de crimes violentos, extorquindo bairros inteiros e matando extrajudicialmente. O país está se tornando cada vez mais importante como mercado e ponto de trânsito da cocaína (BRAGA, 2010).

Criado no final dos anos 90 por presos da prisão de Taubaté, o PCC é atualmente um dos principais gatilhos da violência na América do Sul. Desde um ataque maciço realizado em 2006 contra forças de segurança, o grupo continua altamente operacional, coordenando também o contrabando de drogas e armas no Brasil e no exterior, e até mesmo recente, como em 2010 o PCC ganhou força expandindo as operações comerciais ilícitas em cooperação com outros grupos criminosos (MARQUES, 2014).

Esses grupos ‘Comando’ (narcotráfico), o Primeiro Comando da Capital (PCC), Comando Vermelho’ estão envolvidos na venda de cocaína, crack e outras drogas ilegais, além das enormes raquetes de tráfico de armas de fogo no Brasil e vários negócios ilegais (CABRAL, 2018).

Outro ponto relevante quanto a organizações criminosas e lavagem de dinheiro se refere a corrupção por parte daqueles que deveriam proteger o dinheiro público. A corrupção e a lavagem de dinheiro geralmente ocorrem juntas, com a presença de uma reforçando a outra. A corrupção resulta em fundos de bilhões de dólares, o que resultará em uma tentativa de legalizar. A lavagem de dinheiro geralmente é uma maneira fácil de legalizar os fundos adquiridos por meio de corrupção e suborno.

Exemplo dessa correlação de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosas, foi que em 2012, o Supremo Tribunal Federal decidiu em um processo criminal sem precedentes contra 38 acusados por supostos atos de corrupção, lavagem de dinheiro, desvio de fundos públicos, entre outros crimes. O caso, que ficou conhecido

como Mensalão ('grande bolsa mensal') em referência aos subsídios pagos ilegalmente a congressistas em troca de apoio político, foi então relatado como o 'julgamento do século', envolvendo empresas, bancos, partidos políticos e funcionários públicos de alto escalão, incluindo membros do Congresso e o ex-chefe de gabinete do ex-presidente, Luis Inácio Lula da Silva (TAVEIRA, 2013).

Em 2014, uma operação conduzida pela polícia federal e pela promotoria federal, denominada 'Operação Lava Jato'), destinada a supostos atos de corrupção envolvendo contratos com a empresa estatal de petróleo Petrobras, abriu novos caminhos, tornando-se o maior investigação sobre corrupção e crimes de colarinho branco até hoje no Brasil. Embora a Operação Lava Jato esteja atualmente em andamento, ela desencadeou investigações e procedimentos criminais adicionais em outros setores e já é reconhecida como um marco para a ação e defesa criminal de colarinho branco no Brasil. Hoje, além da Operação Lava Jato, estão em andamento investigações sobre os projetos de construção civil da Copa do Mundo, o setor elétrico e os fundos de pensão, entre outros (CABRAL, 2018).

O Brasil também sofre danos financeiros à sua economia, no valor de até US \$ 40 bilhões por ano, em receitas fiscais e governamentais perdidas de criminosos organizados que importam e vendem produtos falsificados, como telefones celulares e tabaco, no mercado negro. Os cigarros contrabandeados representam mais da metade dos cigarros à venda no Brasil, Entre 2015 e 2018, o mercado ilícito de cigarros no estado do Rio mais do que duplicou, tendo em torno de 90 marcas diferentes importadas de forma ilegal para o país. Além disso, as rotas de contrabando na Área Tríplice Fronteira são controladas por grupos que incluem poderosas quadrilhas do Brasil. A polícia federal diz que tanto o Primeiro Comando da Capital (PCC) como o Comando Vermelho (CV) usaram recursos da venda ilegal de cigarros para comprar armas e munições (CABRAL, 2018).

E, enquanto o Paraguai for capaz de fornecer cigarros baratos e os consumidores da região estiverem dispostos a comprá-los, grupos criminosos aproveitarão a oportunidade para aumentar seus lucros, enquanto os governos nacionais continuarão a perder impostos. E com isso fortalecerá grupos do crime organizado, fornecendo oportunidades de renda e lavagem de dinheiro e canais de distribuição. Também piora os problemas de governança fraca e corrupção (MASSON; MARÇAL 2015).

Pode-se então colocar que durante décadas, as gangues do Brasil expandiram seu território e evoluíram de suas humildes raízes para se tornarem as sofisticadas organizações criminosas que são hoje, capazes de penetrar em alvos fortemente fortificados e realizar operações complexas.

Observa-se que o crime de lavagem de dinheiro trata-se de uma ameaça internacional, pois propicia aos agentes criminosos uma forma de financiar suas atividades ilícitas. Por outro lado, tem-se que considerar que quase toda organização criminosa mescla atividades lícitas com ilícitas (MENDRONI, 2009). Nota-se assim que o crime de lavagem de dinheiro é uma prática recorrente dentro das organizações criminosas, a qual requer ampla efetivação de combate, com medidas mais rígidas de punição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A orientação para obtenção de dinheiro e de poder “é a característica mais marcante e comum às organizações cuja consequência torna-se facilmente evidenciada: a lavagem de dinheiro”. Pelo menos, é este o objetivo da maioria das organizações criminosas, a “obtenção de lucros fáceis e ilícitos”.

Conclui-se assim que essa obtenção de vantagem que torna o delito diferente de uma associação criminosa, por exemplo, vez que o objetivo é específico dessa infração. É impossível falar de Organização Criminosa ou crime organizado e deixar de lado a lavagem de dinheiro tratado na lei 9.613/98. Artíficio este utilizado para disfarçar os ganhos ou rendas ilícitas advindas do crime. E em se tratando de Organização Criminosa percebe-se que estas dependem da prática de várias atividades ilegais e que para obter o devido sucesso se faz necessária a lavagem de capitais.

Pode -se concluir que o conceito e caracterização do crime organização está relacionada às características intrínsecas ao conceito. Portanto, a atual definição de “crime organizado” deve considerar características inerentes ao conceito, além de enfatizar o objetivo principal de definir “crime organizado”. Consequentemente, o conceito de “crime organizado” deve ser definido de maneira restrita, mas inclusiva, das principais características, a fim de combater efetivamente o problema.

Com isso, pode-se então colocar que organizações criminosas utilizam o sistema de lavagem de dinheiro para poder ocultar o caráter e a procedência de seus ativos ilícitos. Lavagem de dinheiro e criminalidade, então, são temas umbilicalmente ligados, pois o objetivo último de qualquer organização criminosa é a legitimação de valores derivados de suas práticas ilícitas.

Pode-se então colocar que normalmente o crime organizado está correlacionado a desejo de perseguição do lucro, ele é transnacional, provoca grande dano social, às vezes

econômico (lavagem de dinheiro). Dessa maneira, portanto, para fins de identificação do crime organizado basta, por exemplo, a presença dos requisitos de uma quadrilha ou bando ou associação criminosa

É importante lembrar que a maioria das organizações criminosas misturam atividades lícitas e ilegais ao mesmo tempo, utilizando para tal feito, comércio ou empresas em diversos ramos. Desta forma todas acabam por ter que lavar dinheiro, valendo-se como um dos principais meios as empresas chamadas pela imprensa de “empresas de fachada”, embora existam várias outras formas.

Em 2012, a Lei 12.683 expandiu o alcance desse conceito criminal. Em seu texto original, a Lei 9.613 / 1998 estabeleceu que a lavagem de dinheiro só poderia ocorrer quando o ativo ilegal relevante resultasse de tipos particulares e graves de crimes alistados nele (isto é, tráfico de drogas, terrorismo, contrabando ou tráfico de armas, extorsão por sequestro, crimes contra governo local ou estrangeiro, crimes contra a ordem econômica ou o sistema financeiro e crime organizado). Por sua vez, a partir da reforma legal de 2012, o crime de lavagem de dinheiro abrange todos os tipos de infrações predicadas.

Os impactos das práticas corruptas no crime organizado são muito claros. Há um efeito direto entre eles e uma relação simbiótica. Organizações criminosas ganham dinheiro e lucram com o crime. Então, organizações criminosas ganham mais dinheiro. E quando o crime organizado se fortalece, o estado de direito é ameaçadas de extinção.

Dessa forma, nota-se que as organizações criminosas transnacionais representam um grande desafio para a governança em nos níveis nacional e global. Eles são inerentemente hostis a interesses domésticos ou inter-esforços nacionais para controlar seu comportamento, porque sua capacidade de continuar suas atividades depende de sua capacidade de negar os esforços de governança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANSELMO, Márcio Adriano. *Lavagem de Dinheiro e Cooperação Jurídica Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRAGA, Juliana Toraelles dos Santos. Lavagem de dinheiro – Origem histórica, conceito e fases. 2010. *Jus Navigandi*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/lavagem-de-dinheiro-origem-historica-conceito-e-fases/>. Acesso em 26 mar 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013*. Organização Criminosa. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 nov 2019.

BRASIL. *Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1995*. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas

BRASIL. *Ministério da Justiça*. Conheça os principais pontos do anteprojeto de lei anticrime. 2019. Disponível em: <https://justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549457294.68>. Acesso em 26 nov 2019.

BUENO, Nicolle Duek Silveira. O crime de lavagem de dinheiro. 2015. *Jus Navigandi*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39171/o-crime-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em 26 mar 2020.

CABRAL, Monica de Jesus Barbosa Correia. A criminalidade transnacional, os Açores e a segurança da União Europeia. *Dissertação [Mestrado] Relações Internacionais: O Espaço Euro-Atlântico*. Ponta Delgada, 2018.

COAF. *Conselho de Controle de Atividades Financeiras*. Lavagem de dinheiro: um problema mundial. Brasília, COAF, UNDCP, 1999. 46p.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. *Criminalidade organizada: antigos padrões, novos agentes e tecnologias*. v. 08, 2011. Disponível em: <https://journals.openedition.org/pontourbe/1752>. Acesso em 27 nov 2019.

MARQUES, Norma Jeane Fontenelle. *O papel do COAF no combate ao crime de lavagem de dinheiro*. 2014. Disponível em: *Direito penal*. <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40374/o-papel-do-coaf-no-combate-ao-crime-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em 15 abr 2020.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. *Crime organizado*. São Paulo: Método, 2015.

MELO, Valber; SPINELLI, Ricardo. Lei de lavagem viola princípio da não-culpabilidade. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jul-17/lei-lavagem-dinheiro-viola-principio-nao-culpabilidade>. Acesso em: 17 nov 2019.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado aspectos gerais e mecanismos legais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SILVA, Eduardo Araújo da. *Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei no 12.850/13*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

TAVEIRA, P. Daniel. O crime de lavagem de dinheiro no Brasil. *Jusbrasil* DF, 2013. Disponível em: <https://bsbdan.jusbrasil.com.br/artigos/229160546/o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-no-brasil>. Acesso em: 21 set 2019.